



PREFEITURA DE
CARUARU

OFÍCIO GP Nº 217

Caruaru, 10 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Ferreira Torres Filho
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Tutelar no Município de Caruaru e dá outras providências”*.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

RAQUEL LYRA
Prefeita



PREFEITURA DE
CARUARU

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 008/2019

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em regime de urgência, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Tutelar no Município de Caruaru e dá outras providências”*.

O Conselho Tutelar tem como missão representar a sociedade na proteção e na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, tornando-se essencial para efetivação e proteção das políticas públicas voltadas aos direitos de crianças e de adolescentes.

A busca por um atendimento humanizado para aqueles que buscam o Conselho Tutelar ressalta a importância do plano de reestruturação do órgão, criando melhores condições para o funcionamento do Conselho Tutela.

Cientes do indiscutível valor social e protetivo desenvolvido pelo Conselho Tutelar existente em nosso Município e levando-se em consideração o valoroso trabalho existente, se faz necessária e imprescindível a adequação da legislação municipal, inclusive com a utilização do sistema nacional SIPIA CT WEB, com a finalidade de promover o registro das demandas sobre as violações de direitos contra crianças e adolescentes no Município de Caruaru, bem como uma integração entre a rede de informações necessárias ao bom desenvolvimento das atividades do órgão.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, na forma do Regimento Interno da Casa.

RAQUEL LYRA
Prefeita



MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL

FINALIDADE: Reestruturação da remuneração mensal do quadro de Conselheiros Tutelares Municipais

A presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal está em consonância com o disposto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal. Considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

	Despesa Mensal
Lei Anterior	R\$ 30.000,00
Nova Lei	R\$ 40.500,00

Com base nas informações da tabela é possível encontrar o aumento da despesa mensal com salários da seguinte forma:

Aumento da despesa mensal = Despesa com novos salários - Despesa com salários vigentes

$$\begin{aligned} \text{Aumento da despesa mensal} &= 40.500,00 - 30.000,00 \\ \text{Aumento da despesa mensal} &= 10.500,00 \end{aligned}$$

Para encontrar o aumento da despesa com salários no ano, foi utilizada a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{Aumento da Despesa Anual} &= \text{Aumento da Despesa mensal} \times 13,33 \times 1,22 \\ \text{Aumento da Despesa Anual} &= 10.500,00 \times 13,33 \times 1,22 \\ \text{Aumento da despesa Anual} &= 170.757,30 \end{aligned}$$

Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	RCL Prevista
2019	966.774.000,00
2020	961.770.000,00
2021	996.684.000,00

Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela Receita Corrente Líquida correspondente a cada ano, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:



PREFEITURA DE
CARUARU

Ano	Impacto
2019	0,018%
2020	0,018%
2021	0,017%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria, o que está sendo gradativamente observado, a exemplo do ocorrido no exercício de 2018, através de medidas como diminuição de despesas e investimento em áreas de retorno financeiro. O impacto orçamentário será de, no máximo, 0,018% do total de receita estimada para os exercícios de 2019 a 2021, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a dois exercício (Art. 17, LRF)

DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Reestruturação da remuneração mensal do quadro de Conselheiros Tutelares Municipais

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Trata da modificação na remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar do Município de Caruaru, por tratar-se de serviço público de alta relevância, adequando-se à Lei orçamentária Anual.

PREVISÃO DE AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS DA CEACA

VALOR DO AUMENTO DA DESPESA COM SALÁRIOS ANUAL/ PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS

EXERCÍCIO 2018	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020
R\$ 170.757,30	R\$ 170.757,30	R\$ 170.757,30
0,018 %	0,018 %	0,017 %

FONTE DE RECURSO	Receitas Correntes
DOTAÇÃO	3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física UG 34001 - Secretaria de Des. Social e Dir. humanos

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE RECEITA

Existe previsão na LOA para a despesa criada/aumentada

Ordenador da Despesa
Data: 25/04/2019



PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Tutelar no Município de Caruaru e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 141 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente

Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Caruaru passam a reger-se por esta Lei, obedecendo ao que dispõe o art. 227 da Constituição Federal, e Título V da Lei Nacional nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Ficam mantidos os 03 (três) Conselhos Tutelares criados através das Leis Municipais nº 3.362, de 31 de janeiro de 1991 e nº 4.287, de 13 de novembro de 2003 e nº 5.521 de 20 de janeiro de 2015; sendo estes, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, vinculados, para fins de execução orçamentária e administrativa, à Secretaria responsável pela política de Assistência Social do Município, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal, que deverá dotar os Conselhos Tutelares de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos e de apoio administrativo suficientes ao seu perfeito funcionamento.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal apresentará anualmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares de Caruaru, relatório da execução financeira do orçamento destinado à manutenção dos Conselhos Tutelares e a formação continuada dos seus membros.

Art. 3º A implantação dos Conselhos Tutelares ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes e poderá ser ampliado conforme os critérios a seguir:

- I - atender aos critérios da divisão político-administrativa do Município de Caruaru;
- II - aumento da população nas áreas abrangidas;
- III - aumento da densidade demográfica dentro das áreas abrangidas, e
- IV - necessidades e problemas da população infanto-juvenil, elencadas através do Diagnóstico Infanto-Juvenil elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º O processo de adequação das áreas de atuação dos Conselhos Tutelares com a divisão político-administrativa será realizado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, precedido de análise dos colegiados dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

§ 2º Será de iniciativa do Poder Executivo o projeto de lei para que aumente o número de Conselhos Tutelares, consultados previamente os Conselhos Tutelares existentes e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando os critérios do Diagnóstico Infanto-Juvenil Municipal.

Seção II

Dos Membros e da Competência dos Conselheiros Tutelares

Art. 4º Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, portadores de títulos eleitorais expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, em Processo de Escolha realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, tudo em observância as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o apoio institucional da Administração Pública Municipal, utilizando-se da estrutura prevista para as eleições de candidatos a cargos eletivos, inclusive das urnas eletrônicas oficiais.

§ 1º Na impossibilidade de utilização de urnas eletrônicas, o processo de escolha será realizado através de cédulas manuais de votação, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal a previsão orçamentária para o processo de escolha, disposto no *caput*, até julho do ano anterior ao do processo de escolha, para alocação dos recursos necessários à realização do pleito.

Art. 5º Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros denominados Conselheiros Tutelares.

§ 1º A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar será individual e para cada Conselheiro Tutelar titular haverá um suplente.

§ 2º Serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares tantos quantos forem necessários ao preenchimento das vagas em conformidade com o *caput*. Os demais serão considerados suplentes, devendo ser convocados pela ordem classificatória, respeitada a quantidade de Conselhos Existentes.

§ 3º O mandato do Conselheiro Tutelar é de 04 (anos) anos mediante processo de escolha. No tocante a recondução deve ser observada a legislação em vigor.



§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se dá por meio de votação popular, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo a posse dos novos conselheiros tutelares e suplentes no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do Conanda.

§ 6º O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 6º Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Seção I

Disposições Gerais e Requisitos dos Candidatos

Art. 7º O processo de escolha será composto de 04 (quatro) fases:

I - **1ª Fase:** aprovação em prova de conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo obter no mínimo média 06 (seis);

II - **2ª Fase:** aprovação em prova prática de informática, devendo obter no mínimo média 06 (seis);

III - **3ª Fase:** escolha via sufrágio universal, em voto direto, facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com domicílio eleitoral no município de Caruaru, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - **4ª Fase:** curso de formação contendo matérias específicas e alusivas à função que será desempenhada, em conformidade com o Edital Convocatório do processo de escolha, para os 15 (quinze) candidatos mais votados para cada Conselho Tutelar, que devem cumprir a frequência mínima de 70% (setenta por cento) do curso de formação.

§ 1º As provas de conhecimentos e o curso de formação serão organizadas por instituição/empresa especializada, contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Todas as fases do processo de escolha são eliminatórias e condicionadas aos critérios estabelecidos em Edital.

Art. 8º Cabe ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio



equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Art. 9º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 10. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais Estadual e Federal;

II - Atender a critérios estabelecidos através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - Residir no Município de Caruaru há mais de 2 (dois) anos;

V - Estar em gozo de seus direitos políticos;

VI - Apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VII - Comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança e do adolescente;

VIII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes ao Processo de Escolha;

Parágrafo único. O desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, em mandato prévio, por no mínimo 02 (dois) anos, supre o requisito previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 12. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido a Comissão Eleitoral, a ser apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da lista.

Art. 13. Se o candidato for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares escolhidos serão nomeados nos cargos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Será garantida aos Conselheiros Tutelares a aplicação dos dispositivos previstos no art. 39, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 14. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I - Férias;

II - Quando as licenças a que fazem *jus* os titulares excederem 30 (trinta) dias;

III - Renúncia do Conselheiro titular;

IV - Perda do mandato.



§ 1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, respeitada sempre a ordem de colocação obtida no processo eleitoral de escolha.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

Art. 15. Cada eleitor terá o direito de votar em até 05 (cinco) candidato a Conselheiro Tutelar.

Art. 16. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por uma comissão eleitoral paritária designada pelo mesmo Conselho.

Seção II **Do Registro dos Candidatos e da Realização do Pleito**

Art. 17. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos listados no art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único. Os atuais Conselheiros Tutelares, que se candidatarem novamente, deverão se submeter às mesmas exigências descritas pelo art. 10 desta Lei, prévias à realização do processo de escolha pelo voto universal.

Art. 18. A formalização dos pedidos de registro de candidatura dar-se-á por meio de requerimento próprio, elaborado e confeccionado pelo Município, de forma simples, e posto à disposição dos interessados na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda os seguintes documentos:

- I - Declaração em que conste que o candidato reside no Município, acompanhada de comprovante;
- II - Comprovante de que o candidato está em gozo de seus direitos políticos;
- III - Currículo dos trabalhos desenvolvidos nas áreas de atuação junto à criança e ao adolescente, acompanhado de documentos comprobatórios;
- IV - Cópia autenticada de documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda - CPF/MF e título eleitoral, e
- V - Comprovação da escolaridade.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará, entre seus membros titulares e suplentes, de forma paritária, comissão eleitoral, em até 240 (duzentos e quarenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º Compete à Comissão Eleitoral:

I - elaborar o Edital de Convocação do Processo de Escolha, em consonância com as disposições desta Lei, disciplinando a realização do pleito, contemplando, dentre outros os seguintes aspectos:

- a) Prazo para registro das pré-candidaturas;



- b) Processamento dos registros das candidaturas;
- c) Regulamentação de pedidos de impugnação;
- d) Regulamentação de pedido e julgamento de recursos;
- e) Forma de divulgação do processo eleitoral;
- f) Documentos necessários para a inscrição;
- g) Forma de divulgação das candidaturas, locais e forma de votação, bem como da apuração e fiscalização do pleito, dentre outras.

II - escolher e indicar no Edital de Convocação os locais para votação em cada área de abrangência;

III - fazer publicar o Edital de Convocação em até 180 (cento e oitenta dias) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares, garantindo nesse, o direito à ampla defesa e ao contraditório e a publicidade de seus atos em todo o processo eleitoral;

IV - organizar a realização do pleito e apuração, em todos os seus detalhes, e

V - indicar local e pessoal para a apuração centralizada de todas as urnas de votação.

§ 2º Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado no prazo de 24 horas após a publicação da decisão.

§ 3º O Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância recursal máxima na esfera administrativa.

§ 4º Serão indeferidos os pedidos de registro de candidaturas cujo postulante não preencha os requisitos legais, ou incorra em uma das hipóteses de impedimento.

§ 5º Será sempre fundamentada a decisão da Comissão Eleitoral que indeferir o pedido de registro de candidatura.

Seção III Da participação no Curso de Formação

Art. 20. Após o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares mediante votação, os Conselheiros mais votados segundo o que determina o artigo 5º desta Lei, deverão participar do curso de formação e capacitação, que versará sobre matéria pertinente ao desempenho da função exposta no Edital de Processo de Escolha, promovido pelo COMDICA, no qual deverá ter frequência mínima de 70% (setenta por cento), para ter seu nome homologado como Conselheiro Tutelar e Suplente de Conselheiro Tutelar.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 21. São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges ou companheiros, ascendentes e descendentes, sogros, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 22. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de realizar atos relativos à suas atribuições quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro ou parentes em linha colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado do Conselho Tutelar o afastamento do Conselheiro Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo, cabendo a apreciação e decisão, por escrito, devidamente justificada, do Colegiado no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Seção V Da Propaganda dos Candidatos

Art. 23. Aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas na legislação eleitoral que disciplinem a propaganda de candidatos a cargos eletivos.

Art. 24. É vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral dos candidatos, por faixas, cartazes, adesivos, pinturas em qualquer parte, veículos de comunicação de massa, nos perfis pessoais dos candidatos nas redes sociais da *internet*, bem como remunerar pessoas ou serviços para divulgação da campanha, ou oferecer brindes de qualquer espécie, sob pena de adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis, sendo de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

Art. 25. Os candidatos poderão promover debates, seminários, palestras ou encontros em geral para esclarecimento da população sobre o Conselho Tutelar.

Seção VI Da Escolha

Art. 26. Os membros dos Conselhos Tutelares serão escolhidos em sufrágio restrito, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos que estiverem aptos a votar, em conformidade com as informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.



Art. 27. A urna eletrônica conterà o nome de todos os candidatos por ordem alfabética, acompanhado por seu número de registro iniciando-se a partir do numeral 10, devendo o mesmo ocorrer quanto às cédulas, se estas forem utilizadas.

Art. 28. Poderá qualquer cidadão que tenha domicílio eleitoral no Município de Caruaru requerer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada, indicando seus motivos e as provas que deverão ser produzidas, até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para a realização da homologação das candidaturas.

§ 1º Apresentada impugnação, suspende-se o processo eleitoral até decisão final.

§ 2º O impugnado terá 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa.

§ 3º Após análise prévia da Comissão Eleitoral e havendo indícios de descumprimento dos requisitos para candidatura, a Comissão encaminhará cópias da impugnação para o Ministério Público que deverá emitir parecer. Após a resposta do Ministério Público a Comissão terá o prazo de 02 (dois) dias para decidir, esta deve se dar por maioria absoluta dos membros da Comissão Eleitoral.

Art. 29. No dia designado para a realização da escolha dos conselheiros tutelares, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 30 (trinta) dias, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8:00h às 17:00h.

§ 1º Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários e um presidente, que serão convocados antecipadamente tanto para a mesa receptora quanto, posteriormente, para apuração, sendo permitida, no recinto, a presença de um fiscal credenciado para cada candidato.

§ 2º No recinto será afixada uma relação contendo o nome dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º Só será admitido o voto daqueles que portarem documento oficial com foto.

Art. 30. A votação deverá observar as normas definidas pela Justiça Eleitoral, desde o transporte, passando pela verificação inicial das urnas e, finalmente, na contabilização dos votos constantes em cada uma delas.

Art. 31. Os votos de cada seção deverão ser contabilizados, seguindo as normas indicadas no artigo anterior, ao encerramento da votação, na presença do Presidente da Seção, dos mesários e de pelo menos 2 (dois) fiscais dos candidatos.

§ 1º Caberá à Comissão Eleitoral levar a totalização dos votos sob sua responsabilidade a local designado, onde, sob a coordenação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, iniciar-se-á a apuração geral dos votos, com a fiscalização constante do Ministério Público.



§ 2º A apuração dos votos será coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que divulgará o resultado da votação, providenciando a publicação dos mesmos, dos totais de votos brancos e nulos, no órgão oficial de imprensa do município, bem como em outros órgãos da imprensa municipal.

Art. 32. Serão considerados eleitos os Conselheiros mais votados segundo a quantidade de Conselhos existentes no Município, observando o disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º desta Lei.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência, na ordem que se segue:

- I - O candidato de maior idade, por ocasião da inscrição;
- II - O candidato com maior experiência em atividades de luta em Sistema de Garantia de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - O candidato portador de diploma em curso superior.

§ 2º Caberá impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação do resultado, a Comissão Eleitoral, que deverá decidir em 05 (cinco) dias úteis, ouvido o Ministério Público.

Art. 33. Após a divulgação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá formação continuada, com a participação dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes, visando a instrução acerca das atribuições.

Parágrafo Único. Os candidatos eleitos, que não se submeterem a formação continuada previsto no *caput*, não poderão assumir as funções de Conselheiro Tutelar, seja como titular ou suplente.

Art. 34. Os candidatos a Conselheiro Tutelar que forem eleitos, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e deverão assumir suas funções, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 35. Aplica-se subsidiariamente o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração dos votos, às penalidades e às infrações não previstas no edital de convocação.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA** **DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 36. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98, 99 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a IX, ambas do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II - Atender e orientar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA.
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - Utilizar o Sistema de Informação da Criança e do Adolescente - SIPIA CT WEB.

XIII - Receber denúncia de maus tratos contra crianças e adolescentes em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069/1990.

XIV - Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) Maus-tratos envolvendo alunos;

b) Reiteração de faltas injustificadas em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 12 da Lei 9.394/96 com alteração dada pela Lei 13.803/2019 e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

c) Elevados índices de repetência.

XV - Fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que atuam no município, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.069/1990, podendo inclusive requisitar coleta de dados, sobre a situação dessas, partir disso, verificando demandas ou deficiências, encaminhar pedido de providências aos órgãos do sistema de garantia de direito competente.

XVI - Participar do processo de avaliação e acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo, conforme estabelecido na Lei Nacional nº 12.594/2012;

XVII - Aplicar as medidas constantes do art. 18-B, do Estatuto, nos termos do Parágrafo Único daquele referido artigo.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará *incontinenti* o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 37. As decisões do Conselho Tutelar poderão, a qualquer momento, ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 38. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.



Art. 39. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras entidades governamentais ou não-governamentais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário, além da comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 40. Os Conselhos Tutelares atenderão 24 horas por dia, sendo que suas sedes funcionarão de segunda-feira à sexta-feira, das 7h00 às 18h00, perfazendo uma carga horária de 30h semanais e plantões, distribuídas individualmente entres os conselheiros tutelares.

§ 1º Nos sábados, domingos e feriados, bem como no horário noturno das 18h01min às 6h59min, haverá regime de sobreaviso para os casos emergenciais, nos termos abaixo:

I - O plantão será centralizado, em regime de 24 (vinte e quatro) horas, conforme escala estabelecida.

II - Cada plantão funcionará com 01 (um) Conselheiro por Conselho Tutelar, de acordo com escala definida mensalmente, e em situações emergenciais, o número de Conselheiros Tutelares de plantão poderá ser ampliado, e

III - São atribuições dos Conselheiros Tutelares, em regime de plantão, o atendimento dos casos emergenciais encaminhados de toda área de abrangência do Município de Caruaru, aplicando as medidas de proteção cabíveis, remetendo, através de relatório, no primeiro dia útil, ao Conselho Tutelar de competência, conforme o art. 147 da Lei Federal 8069/90.

§ 2º Será assegurada a estrutura administrativa necessária para funcionamento dos plantões, incluída a alimentação.

§ 3º As medidas protetivas aplicadas durante o período de plantão, serão comunicadas, formalmente, no primeiro dia útil subsequente ao Conselho Tutelar responsável pela área de jurisdição atendida durante o período de plantão, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar, na forma em que estabelecer o Regimento Interno.

Art. 41. O Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Poder Executivo Municipal darão publicidade de seu funcionamento e de suas atribuições legais.

Art. 42. Os Conselhos Tutelares encaminharão relatórios semestrais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e ao órgão municipal a qual vincula-se, sobre o exercício de suas atribuições, informando as demandas e deficiências verificadas na implementação das políticas públicas.

Art. 43. O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações de direitos de que tomar conhecimento no exercício de suas atividades, ou por meio dos documentos a eles enviados, comunicando-as apenas aos responsáveis e aos órgãos competentes.

Art. 44. O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes aspectos:



I - O funcionamento e organização administrativa, inclusive o horário e regime de sobreaviso de que trata o artigo 40 desta Lei;

II - A previsão de coordenadores e vice-coordenadores dos conselhos e suas atribuições;

III - Os critérios de distribuição dos serviços entre os conselheiros, de forma a que todos participem das atividades diárias e dos plantões, garantindo o cumprimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais;

IV - A forma de atendimento, incluindo a definição de procedimentos padronizados para situações semelhantes;

V - O registro dos casos e as providências adotadas, de forma a consolidar as informações sobre violações de direitos, sujeitos violadores e vítimas no Município;

VI - As hipóteses e formas de afastamentos dos Conselheiros, de forma a não prejudicar o adequado funcionamento dos Conselhos, e

VII - As hipóteses de impedimentos e suspeição dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O Regimento Interno dos Conselhos de acordo com o previsto no art. 18 da Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, deverá ser elaborado conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que disponibilizará equipe técnica para assessoramento na confecção do aludido regimento e aprovado em reunião plenária conjunta convocada para esse fim, por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e em seguida encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Art. 45. Fica assegurado ao Conselho Tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais, em cada unidade.

Art. 46. As atribuições dos Conselhos Tutelares serão exercidas, pelos Conselheiros, sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 47. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 48. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, pelo exercício de suas funções, assegurando-lhes ainda:

I - Remuneração correspondente ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), podendo ser alterada mediante lei específica;

II - Cobertura previdenciária através do Regime Geral de Previdência Social;

III - Gozo de férias anuais remuneradas acrescido de 1/3 (um terço do valor da remuneração mensal);

IV - Licença maternidade, nos termos da legislação municipal;

V - Licença paternidade, nos termos da legislação municipal;

VI - Gratificação natalina;



VII - Afastamento, sem perda de vantagens, por:

- a) 01 (um) dia, por doação de sangue, permitida uma única vez a cada 06 (seis) meses;
- b) 05 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;
- c) 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela.

VIII - Percepção de diárias, com critérios estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo Municipal, e

IX - Cursos de capacitação mínima, versando sobre noções de Direito Constitucional, Direito Penal, Civil, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Ética no Serviço Público, Improbidade Administrativa, entre outros temas correlatos a atuação do conselheiro tutelar;

§ 1º É obrigação dos Conselheiros Tutelares e suplentes comparecerem aos cursos de capacitação quando convocados, que deverão ser divididos em módulos, com duração mínima de 20 horas, divididos em 05 dias de 04 horas cada, ao final dos quais deverão ser emitidos certificados de aproveitamento mínimo de 60%.

§ 2º Os cursos poderão ser realizados pela Escola de Governo de Caruaru, bem como através de instituições públicas ou privadas com reconhecida capacidade técnica para certificação dos conselheiros tutelares, observando-se a carga horária devidamente cumprida, bem como os respectivos critérios de aproveitamento exigidos para cada curso.

§ 3º O Conselheiro Tutelar, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

§ 4º Anualmente, no mês de dezembro, cada um dos Conselhos Tutelares, deverá apresentar ao órgão municipal em que está vinculado administrativamente, as escalas de férias de seus membros para o ano subsequente, não sendo permitido o gozo de férias em períodos iguais a mais de um conselheiro da mesma região de abrangência

§ 5º O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pela secretaria ao qual estão vinculados os Conselhos, devendo tal identificação ser devolvida a secretaria em caso de término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo, a identificação possuir claramente um registro de validade equivalente ao mandato do conselheiro.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 49. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e aos adolescentes;
- II - Cumprir os horários de trabalho, inclusive os no período em que estiver de sobreaviso;
- III - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Manter conduta pública e particular ilibada;



V - Executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 36 desta Lei;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VIII - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;

IX - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

X - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;

XI - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XII - Residir no Município;

XIII - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIV - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XV - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 50. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - Exercer cumulativamente as atividades de Conselheiro Tutelar com outra de qualquer natureza;

II - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - Retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - Deixar de atender as exigências legais quando solicitado;

V - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária, bem como coagir ou aliciar subordinados com objetivo de mesma natureza;

VI - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista cotista ou comanditário;

VII - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VIII - Praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, proveito ou vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem;

X - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XI - Receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços ao Conselho Tutelar onde é lotado;

XII - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XIII - Proceder de forma desidiosa;

XIV - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;



XV - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e

XVI - Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 49 desta Lei.

Art. 51. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo-afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 52. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento, ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de delito.

§ 1º No caso de vacância, e após o ato de convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o suplente, eleito nos moldes desta Lei, assumir suas funções.

§ 2º O conselheiro tutelar suplente só será convocado para substituir o titular em caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, tendo o conselheiro titular passado pela junta médica do Município, e no caso de renúncia ou perda do mandato do titular.

§ 3º Os conselheiros titulares que tiverem que se afastar, salvo por motivo de férias, deverão informar à unidade administrativa a qual o Conselho está vinculado, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, para que se façam as providências necessárias, salvo nos casos emergenciais, os quais serão dispensados de tal prazo.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA



Art. 53. Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

Art. 54. O Conselho de Ética será composto pelos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante de cada Conselho Tutelar, escolhidos em assembleia;
- II - 03 (três) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Caruaru, sendo 01 (um) conselheiro governamental e 02 (dois) conselheiros não governamentais, escolhidos em assembleia;
- III - 01 (um) representante da unidade administrativa ao qual o Conselho Tutelar está vinculado;
- IV - 01 (um) advogado indicado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O quantitativo dos representantes dos Conselhos Tutelares neste Conselho de Ética e Disciplina será proporcional ao número de Conselhos Tutelares existentes no município de Caruaru/PE.

Art. 55. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

- I - Fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei Federal nº 8.069/90 e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- II - Instaurar e proceder à sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;
- III - Notificar o Conselheiro Tutelar ao qual foi atribuída alguma conduta reprovável, quando da instauração de sindicância;
- IV - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar sua decisão ao conselheiro tutelar sindicado;
- V - Remeter ao Ministério Público a sua decisão fundamentada, quando verificada indícios de prática de crime;
- VI - Comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, suspensão, em caráter cautelar das atividades do Conselheiro Tutelar em casos de violações previstas nesta lei;
- VII - Requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal a exoneração da função de Conselheiro Tutelar em casos previstos nesta lei;

§ 1º Recebida a denúncia, o Conselho de Ética fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, o Conselho de Ética poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, o Conselho de Ética deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado ao órgão julgador, que será um dos Conselhos do qual o sindicado não faça parte, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.



§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

§ 6º A denúncia anônima, mormente não possa iniciar um processo administrativo, permite o início de eventuais investigações.

§ 7º Na sindicância, cabe ao conselho de ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 56. Caso fique comprovado pelo Conselho de Ética a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Tutelar sorteado dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o órgão julgador poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, será lido o relatório do Conselho de Ética e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Coordenador do Conselho Tutelar que for sorteado ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Será indeferida, fundamentadamente, diligência considerada abusiva ou meramente protelatória.



§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pelo Conselho Tutelar.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar.

§ 11. É facultado aos Conselheiros Tutelares a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram do Conselho de Ética.

§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15. Da decisão tomada pelo órgão julgador serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 57. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função.

Parágrafo Único. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 58. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - Advertência,
- II - Suspensão não remunerada do exercício da função; e
- III - Destituição da função.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.



§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação e/ou consulta de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 60. A advertência será por escrito e aplicada em casos de não observância das atribuições, deveres e proibições previstos nesta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda da função;

Art. 61. A suspensão será aplicada:

- I - Nos casos de reincidência, específica ou não da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 30 (trinta dias);
- II - Pela prisão em flagrante delito;
- III - Pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente, e nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei nº 8069/90, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal.

Art. 62. A perda da função será aplicada:

- I - Em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão;
- II - Em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção;
- III - Transferência de residência para fora do Município de Caruaru;
- IV - Por conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;

Art.63. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão concedidas mediante acompanhamento de um servidor não envolvido no processo.

Art. 64. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art.65. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Deverá integrar o plano de ação do Conselho Tutelar o controle de atendimento e demandas externas e as informações deverão ser encaminhadas através de relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DE
CARUARU

Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente aos Conselhos Tutelares as normas federais e estaduais pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal.

Art. 68. Constará da Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Caruaru.

Art. 69. O Regimento Interno de que trata os artigos anteriores será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio processo de elaboração que contará com a efetiva participação dos Conselhos Tutelares e referendo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 70. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.521, de 20 de janeiro de 2015.

Art. 71. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas regulamentares, se achar necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de abril de 2018, observando-se o disposto no art. 16 da Constituição Federal para aplicação no processo de escolha.

Palácio Jaime Nejaím, 10 de maio de 2019; 198º da Independência; 131º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita